

Aracruz, 24 de Novembro de 2017.

MENSAGEM Nº 060/2017

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submeto à elevada apreciação dessa corporação legislativa o incluso Projeto de Lei que visa reestruturar a fiscalização tributária municipal, setor que passou a ser foco, nos últimos anos, de enorme responsabilidade no sentido de evitar quedas bruscas de receita para nosso Município, implementando as receitas próprias em face das diversas perdas de recursos oriundos de repasses, bem como da redução da repartição constitucional em decorrência da crise econômica que assola o país nos últimos anos.

A nova estrutura apresentada visa transportar para o ente municipal o modelo de auditoria tributária utilizada pela Receita Federal do Brasil, órgão respeitado e de eficiência comprovada, ano após ano, com incremento de arrecadação, além de representar melhor os preceitos de nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXII:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Como se vê, a carreira específica de Auditor Fiscal é constitucionalmente reconhecida como típica e exclusiva de Estado nos termos da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal também promove tratamento específico e favorecido à carreira de fiscal:

Art. 58 - A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XX - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão,

dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

Com uma auditoria tributária constituída e espelhada nos moldes federais, pode a Administração Pública promover corretamente a análise tributária das empresas tributadas na modalidade do SIMPLES e desenvolver a receita municipal através de diversos convênios e ações fiscalizadoras tributárias conjuntas (convênios e cooperações técnicas com a Receita Federal).

Importante destacar ainda que, no ano de 2016, o Município foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) detidamente sobre providências que se faziam necessárias para o incremento da atividade fiscal no Município e, dentre as ações sugeridas, consta a orientação pela organização da carreira de fiscalização tributária.

Diante disso, a estrutura que se apresenta é de extrema importância para o futuro da Administração Pública Municipal, revelando-se conceito vanguardista em matéria tributária.

Por fim, cabe informar que o presente projeto de Lei não implica em qualquer impacto financeiro aos cofres públicos, tendo em vista que os Auditores Fiscais da Receita Municipal permanecerão adstritos ao limite de remuneração previsto na Lei Municipal nº. 3.751/2013, mais precisamente em seu art. 10.

Assim sendo, contando com a acolhida lógica e sensata dos Nobres Edis com assento nessa Casa de Leis, pugno pela aprovação do anexo projeto de Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 060, DE 24/11/2017.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DA CARREIRA**

Art. 1º Fica instituída a carreira específica de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado, em conformidade com os dispositivos constitucionais, de que trata o inciso XXII, do art. 37, da Constituição Federal, integrada por cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é estatutário e tem natureza de Direito Público, em consonância com os dispositivos constitucionais e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Art. 3º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é regida pelos princípios da Administração Pública, consubstanciadas na Constituição Federal, especialmente a legalidade, a supremacia do interesse público, a autonomia, a independência, a eficácia e a eficiência, a preservação do sigilo e moralidade, a probidade, a motivação e a justiça fiscal.

Art. 4º A carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal tem como pressuposto básico a consciência social, o comprometimento com as transformações sócio-econômicas e o papel que lhe compete no processo de desenvolvimento das atividades essenciais para o funcionamento da Administração Municipal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I DOS CARGOS DA CARREIRA

Art. 5º Fica alterada a nomenclatura dos cargos efetivos de Fiscal de Rendas Municipal para Auditor Fiscal da Receita Municipal, que passam a integrar a carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o quantitativo de 08 (oito) vagas para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 6º O provimento de cargo em comissão no âmbito da Gerência de Fiscalização será exercido, preferencialmente, por servidores integrantes de cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O ocupante do cargo comissionado a que se refere o “caput” deste artigo terá direito à percepção da gratificação de produtividade individual, calculada com base na média da produtividade auferida pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal no efetivo exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Seção I

Das Competências e das Atribuições

Art. 7º São atribuições dos servidores integrantes da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - realizar as ações de tributação, arrecadação, fiscalização, lançamento e cobrança administrativa das espécies tributárias de competência do Município;

II - realizar as atividades de lançamento, fiscalização e cobrança de tributos instituídos por outros entes federados, na forma da Lei ou Convênio;

III - auxiliar no gerenciamento dos cadastros municipais e o acesso aos demais bancos de dados de contribuintes;

IV - proferir pronunciamento nos pedidos de consultas, regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais, definidos em lei;

V - emitir informações e pareceres, além de perícias técnicas tributárias ou fiscais, em processos administrativos;

VI - emitir parecer conclusivo sobre regularidades ou irregularidades fiscais de contribuintes, Pessoa Física e Jurídica de Direito Público e Privado, sujeitos à imposição tributária;

VII - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar a administração tributária fiscal;

Seção II

Das Prerrogativas

Art. 8º São prerrogativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - o livre acesso a órgão público, a estabelecimento privado, a veículo, a embarcação, a aeronave e a toda e qualquer documentação e informação de interesse tributário e fiscal, inclusive arquivos eletrônicos;

II - a requisição e obtenção do auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções, nos termos do artigo 200 da Lei Federal n. 5.172 de 25 de outubro 1966;

III - o recebimento de recursos prioritários para realização de suas atividades;

IV - a atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastro e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio, entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

V - Livre acesso e permanência em logradouros públicos ou em estacionamentos regulamentados, no exercício de suas funções.

Art. 9º A Administração Tributária terá precedência em relação aos demais setores do Município, nos termos do inciso XVIII do artigo 37 da Constituição Federal, bem como os servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, no cumprimento de suas funções.

§ 1º A precedência, de que trata o “*caput*” deste artigo, será expressa mediante:

I - a preferência no exame de livros, documentos e outros efeitos fiscais dos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público;

II - a prioridade na apuração e lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo fiscal, concernente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais, no caso de procedimentos administrativos concorrentes;

III - o recebimento de informações de interesse público, oriundos do Poder Legislativo e da Administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal detém identificação funcional específica, com validade no território municipal e, fora deste, quando reconhecida a extraterritorialidade da legislação tributária, nas hipóteses previstas no artigo 102 da Lei federal nº 5.172 de 1966.

Seção III Das Garantias

Art. 10. São garantias dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - assistência jurídica provida pelo Município, exercida pelo Procurador Geral do Município ou que ele indique, em razão de ato praticado no exercício de suas funções;

II - autonomia técnica e independência funcional no exercício da função;

III - perda do cargo somente nas estritas hipóteses previstas no artigo 41 da Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

IV - paridade entre proventos e remuneração, nos termos da Constituição Federal;

Art. 11. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal executam atividades exclusivas de Estado e de risco, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza tributária, fiscal, e contencioso administrativo fiscal, além das atividades de apoio técnico-legislativo, essenciais à prestação jurisdicional que lhes são inerentes, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES

Art. 12. São deveres dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, além dos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - desempenhar com zelo e justiça, dentro dos prazos determinados, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelos superiores hierárquicos;

II - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração tributária e pela correta aplicação da legislação tributária;

III - observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da administração tributária;

IV - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V - atender todos os chamamentos que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vista ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos de legislação e da política tributária;

VI - comunicar, imediatamente, o superior hierárquico sobre a ocorrência de indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos;

VII - elaborar representação ao seu superior hierárquico quando tenha conhecimento, em decorrência do exercício da atividade, sobre qualquer situação que configure, na forma da lei, em crime fiscal.

Art. 13. Além das proibições inerentes aos servidores municipais é vedado ao servidor da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, em efetivo exercício:

I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função;

II - exercer assessoria ou consultoria em matéria tributária, contábil e de auditoria em desfavor do erário do Município de Aracruz – ES;

III - participar de sociedade empresarial, como gerente e/ou administrador;

IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, afora as hipóteses do artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º Exclui-se das proibições previstas neste artigo as convocações obrigatórias por Lei, a nomeação em cargo comissionado e o exercício de cargos eletivos.

§ 2º Não estão incluídas nas vedações quaisquer atividades relativas à instrução, tais como as realizadas sob forma de conferências, palestras, aulas em instituições de ensino superior ou seminários, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 3º A violação ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas em Lei, mediante instauração de processo administrativo.

Art. 14. É nulo o ato praticado, referente às atribuições previstas no artigo 8º desta Lei, por servidor não integrante da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Art. 15. É vedada a celebração de convênios ou acordos de qualquer natureza que implique:

I - na delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei, a outras instituições públicas ou privadas;

II - na quebra ou no risco de quebra de sigilo de informações tributárias e fiscais, ressalvados os convênios referidos no artigo 37, XXII, da Constituição Federal;

III - na terceirização das atividades fins previstas nesta Lei, por serem atividades essencialmente públicas privativas dos servidores detentores de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou acordos com o fim de obter e transferir dados, informações e documentos necessários à execução da Auditoria Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO V DO INGRESSO NA CARREIRA

Seção I Dos Requisitos

Art. 16. A investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observados os dispositivos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, e dar-se-á no Nível I do Padrão A, do anexo desta Lei.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal:

I - a nacionalidade brasileira e estrangeira na forma da lei;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - possuir escolaridade em nível superior;

V - comprovação de aptidão física e mental.

§ 2º A investidura no cargo efetivo ocorrerá com a posse e completar-se-á com o exercício da função.

CAPÍTULO VI

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Seção I

DO PROVIMENTO E LOTAÇÃO

Art. 17. O provimento dos cargos efetivos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal dar-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 18. Os servidores ocupantes dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal têm lotação privativa na Gerência de Fiscalização e de Administração Tributária ou no órgão que a suceder no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO

Art. 19. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, integrantes deste Plano de Carreira, serão remunerados por vencimentos, e estruturados em 3 (três) níveis e 12 (doze) referências, conforme o Anexo desta Lei.

Art. 20. O código de identificação do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é constituído dos seguintes elementos:

I - indicativo do cargo: Auditor Fiscal da Receita Municipal;

II - indicativo do nível: I, II, e III;

III - indicativo da referência: A a L.

Art. 21. A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, dentro do mesmo cargo e nível, e dar-se-á no interstício de 03 (três) anos.

Art. 22. Será suspensa a contagem do interstício previsto no artigo 21 desta Lei, em virtude de:

I - penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz;

II - falta injustificada;

III - licença para trato de interesses particulares;

IV - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

V - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

VII - licença para atividade político-eleitoral;

VIII - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

IX - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora da Administração Direta e Indireta;

X - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o inciso IX deste artigo não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato, associação de classe ou para exercício de cargo em comissão de direção, chefia e assessoramento.

Art. 23. A progressão será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da PMA, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

Art. 24. A promoção é a passagem de um nível para outro, em sentido vertical, na mesma referência, após cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos em cada nível, e obedecendo às seguintes regras:

I - existência de disponibilidade orçamentária;

II - resultado médio superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho, no interstício considerado para a promoção;

III - participação em eventos e programas de capacitação profissional cujos conteúdos sejam compatíveis com as atribuições do cargo;

Parágrafo único. Os critérios de promoção serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Conselho Municipal de Fiscalização e Transparência;

Art. 25. A promoção ocorrerá sempre no mês de junho para os servidores que completarem interstício de 3 (três) anos até 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. A promoção será publicada no Diário Oficial dos Municípios, ou em outro meio de divulgação oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz com vigência a partir de 1º de julho.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO E DOS BENEFÍCIOS.

Art. 26. Os direitos, deveres, vantagens e benefícios previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes da legislação geral aplicada ao servidor público municipal.

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

§ 1º A tabela de vencimento do servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal constante do Anexo desta Lei será revista na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos do Município de Aracruz – ES.

§ 2º O vencimento dos servidores detentores de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será de acordo com o nível e a classe definidos nesta Lei pelo Anexo.

Art. 28. A remuneração do ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal é composta pelo vencimento acrescido das vantagens oriundas de produtividade, de adicionais, de gratificações e de indenizações referentes ao uso de bens próprios e às despesas pessoais decorrentes do exercício das atribuições do cargo, sem prejuízo das demais vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Municipais de Aracruz – ES do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município de Aracruz – ES, desde que compatíveis.

Parágrafo único. É irredutível a remuneração do cargo efetivo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, nos termos do artigo 37, XV, da Constituição Federal.

Seção I

Da Produtividade Fiscal

Art. 29. Ao vencimento do servidor detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será acrescida vantagem por produtividade fiscal, nos moldes estabelecidos na Lei nº. 3.751/2013, com as suas alterações.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal receberá remuneração integral, com o adicional de produtividade fiscal, calculado sobre a média mensal dos últimos 12 (doze) meses nos seguintes casos:

- I - Durante o período da licença para tratamento de saúde;
- II – Durante o afastamento para concorrer a mandato eletivo;
- III – Durante o afastamento para exercício junto a respectiva entidade de classe;

Seção II Do Adicional de Risco

Art. 30. Fica instituído o Adicional de Risco – AR aos servidores ocupantes do cargo público efetivo de Auditor Fiscal da Receita Municipal e seu respectivo Gerente.

§ 1º O Adicional de Risco – AR corresponderá, mensalmente, a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo.

§ 2º A vantagem pecuniária instituída no “caput” deste artigo tem caráter compensatório e não integra a remuneração dos servidores para nenhum efeito, não incidindo sobre ela quaisquer descontos ou abatimentos, bem como não será computada nem acumulada para o cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 3º O Gerente de Fiscalização que exerça a chefia imediata dos Auditores Fiscais da Receita Municipal fará juz ao Adicional de Risco – AR.

Art. 31. A percepção do Adicional de Risco – AR será devida somente quando o servidor estiver em efetivo exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício o que dispõe os arts. 70 e 78, da Lei nº 2.898/06.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 32. Aos servidores da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal serão concedidos os benefícios previstos na legislação pertinente aos servidores públicos municipais, além daqueles previstos nesta Lei.

Seção I

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 33. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor estável da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a este limite.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por convocação da Administração, quando comprovado o interesse público.

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 34. No interesse da Administração, poderá ser concedido ao servidor afastamento remunerado para cursos de qualificação profissional, por meio de ato do Prefeito Municipal.

Art. 35. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal poderá requerer ao Prefeito Municipal o custeio de sua remuneração e das despesas com curso de pós-graduação, em nível de mestrado e doutorado, desde que na área tributária, fiscal ou de administração pública, por um período máximo de 3 (três) anos, quando não enquadrado no artigo anterior.

Art. 36. O servidor deverá apresentar no seu órgão de lotação, mensalmente, atestado de frequência do curso de qualificação profissional que tenha sido objeto de autorização pela Administração Municipal, o qual será encaminhado para o órgão competente.

Parágrafo único. O servidor da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal que não cumprir o disposto no “caput” deste artigo retornará imediatamente ao trabalho, perdendo o direito de nova licença por um período de 3 (três) anos.

Art. 37. Salvo por motivo de força maior, o servidor, detentor de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, afastado para curso de qualificação profissional, que não apresentar comprovante de conclusão do curso no prazo previsto, estará obrigado a ressarcir aos cofres públicos os valores despendidos com a sua

remuneração e com as demais despesas efetuadas com o curso que tenha sido objeto de autorização, tudo devidamente corrigido.

Art. 38. O período de afastamento para a licença de qualificação profissional será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante o cumprimento das disposições estabelecidas nesta seção.

Art. 39. Não podem gozar dos benefícios contidos nesta seção os servidores da carreira da Auditoria Fiscal da Receita Municipal ainda em estágio probatório.

TÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40. O servidor ocupante de cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I - prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II - sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala e plantões.

CAPÍTULO II

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41. Além das ausências previstas na legislação pertinente ao servidor público municipal, será considerado, para todos os efeitos legais, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

V - afastamento para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere;

VI - licença:

a) maternidade, paternidade e adotante;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de doze meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à Municipalidade, em cargo de provimento efetivo;

c) para tratamento de saúde em pessoa da família, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

d) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros;

e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

f) para qualificação profissional;

g) por convocação para o serviço militar.

h) nas hipóteses do artigo 37 e seguintes desta Lei.

TÍTULO V

DOS RECURSOS PARA O DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 42. O Município poderá reservar percentual mínimo do total de sua receita de impostos para o desenvolvimento das atividades pertinentes à Administração Tributária em atendimento ao disposto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Fica estabelecido nesta data, como vencimento dos cargos da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal os valores fixados no Anexo desta Lei.

Art. 44. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas à Secretaria Municipal de Finanças do Município de Aracruz – ES.

Art. 45. A comissão nomeada para realização de concurso público de provas e títulos para ingresso em cargo da carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal será integrada, necessariamente, por, no mínimo, dois membros pertencentes à carreira de Auditoria Fiscal da Receita Municipal, a serem indicados pela entidade de classe representativa dos servidores ocupantes de cargo da carreira ou, na falta desta, pelo Gerente de Fiscalização.

Art. 46. Aplica-se supletivamente o Estatuto dos Servidores Municipais, naquilo que não for incompatível com esta Lei.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 24 de Novembro de 2017.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito de Aracruz

ANEXO

**TABELA DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DETENTORES
DE CARGO EFETIVO DA CARREIRA DE AUDITORIA FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL**

AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL												
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	4073,45	4216,02	4363,58	4516,31	4674,37	4837,97	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11
II	5007,31	5182,56	5363,95	5551,69	5746,01	5947,11	6155,26	6370,69	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19
III	6593,67	6824,44	7063,31	7310,19	7566,38	7831,21	8105,31	8388,98	8682,61	8986,49	9301,02	9626,55